

TRANSCONSTITUCIONALISMO: O processo de internacionalização das ordens jurídicas para a resolução dos conflitos e dificuldades em âmbito aos estados soberanos

Venício Kroetz¹

Cristiane Schmitz Rambo²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONSTITUCIONALISMO E SOBERANIA: SÍNTESE DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 3 TRANSCONSTITUCIONALISMO. 4 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS JURÍDICOS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Tendo em vista que com o atual estágio de interligação das relações dentro de uma globalizada e complexa sociedade, o constitucionalismo contemporâneo dentro do seu protagonismo judicial, oriundo do movimento do transconstitucionalismo, acentuou substancialmente o teor de discussões que ultrapassam as ilhas jurídicas, transcendendo o desenvolvimento da racionalidade transversal na presunção de dificuldades comuns entre os Estados soberanos e as diversas ordens jurídicas. Neste pretexto, pesquisa-se sobre o transconstitucionalismo e o progresso de internacionalização das ordens jurídicas, a fim de compreender as transformações e novos atributos que emergiram da identidade transconstitucional no cenário relativizado. Para tanto, é necessário abordar o desenvolvimento do constitucionalismo e a soberania, identificar a nova axiologia proposta pelo novo direito constitucional e delimitar o papel do processo de internacionalização dos sistemas jurídicos. Realiza-se, então, uma pesquisa método de abordagem dedutivo, método de procedimento histórico e analítico, e técnica de pesquisa documental indireta. Diante disso, verifica-se que o processo de internacionalização das ordens jurídicas, é balizada pelo longo processo estabelecido pelo constitucionalismo no aprazamento do Estado de direito, mas que perante o Pós-Segunda Guerra Mundial, globalização e a mundialização das ordens jurídicas a fim de vincular o princípio da dignidade da pessoa humana, exalta novos processos de interligação dos Estados, conjecturando a asseveração do transconstitucionalismo que advém a uma metodologia indagada ao processo democrático de direito, não afligindo a soberania dos entes, em prol da cooperação e dos direitos de terceira dimensão.

Palavras-chave: Transconstitucionalismo. Internacionalização das ordens jurídicas. Soberania. Cooperação.

1 INTRODUÇÃO

A internacionalização dos sistemas jurídicos para a cooperação e resolução dos conflitos diante de dificuldades das agremiações jurídicas estatais, desenvolveu por virtude Pós-Segunda Guerra Mundial, uma concepção na qual consagrou o movimento e desafio de conjecturar o processo de fraternidade no âmbito constitucional dos Estados soberanos. Ainda, obteve durante esse

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: vinikroetz@gmail.com

² Professora Especialista em Direito Civil e Processo Civil do Curso de Graduação em Direito pela UCEFF Itapiranga - SC. E-mail: cristianerambo@uceff.edu.br

processo, a grande expansão da globalização e interligação das sociedades, que perante estas congruências, enalteceu ao constitucionalismo, vislumbrar em adequar-se a suas atribuições, a fim de estabelecer uma nova prática de solução jurídica para os problemas globais.

Diante desses problemas estabelecidos, os movimentos de universalização dos direitos estatais, indagaram com os preceitos de sistemas mundiais de direitos humanos e fundamentais, concepções teóricas sob jurisdição complexa, afim de desvincular as dificuldades dos Estados exclusivamente soberanas, emergindo há um sistema de integração jurídica, que meramente ultrapassam o domínio constitucional, avalizando a congruências (trans/inter) constitucionais.

Nesse contexto, o constitucionalismo assentou a nova era do direito constitucional, que permite a solução de proposições, que não potencializam ser sanadas pelo direito constitucional clássico. Assim sendo, o transconstitucionalismo passa a ter um papel de importância aos direitos humanos e na limitação e controle do poder, bem como maior conexão entre sociedade mundial e as diversas ordens jurídicas, estabelecendo conflito transconstitucional, atentando dificuldades nas relações transversais entre diferentes ordens jurídicas, a face do transconstitucionalismo.

2 CONSTITUCIONALISMO E SOBERANIA: SÍNTESE DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

O constitucionalismo é a norma representante das funções sociais, políticas e jurídicas, que têm afinidade de asseverar os direitos fundamentais, assim como por aditivo nas relações sociais de cunho sociológico. Nesse aspecto, a Constituição busca valorar a organização social sob a determinação de quem detém o poder, bem como reger o modo de organização social para a composição da sociedade.³

³ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 17-18.

O fundamento de Constituição, retrata a naturalidade que é simbolizada ao longo do processo histórico, por meio das imposições de cartas constitucionais após o período conflituoso das revoluções americanas e francesas. Nela, a ordem política é vista como uma garantia da civilização, e que ao longo do período ganhou o *status* de democracia e soberania popular. Mas também é considerada como ordem jurídica, e através das constituições, obteve-se papel importante para o progresso do direito,⁴ de modo a solucionar problemas jurídico-políticos, atribuindo à sociedade, o poder fiscalizador aos soberanos, ratificada ao juízo de valor, vinculada à teoria do liberalismo e a teoria da democracia⁵. Canotilho complementa:

O movimento constitucional gerador da constituição em sentido moderno tem várias raízes localizadas em horizontes temporais diacrônicos e em espaços históricos geográficos e culturais diferenciados. [...] Será preferível dizer que existem diversos movimentos constitucionais com corações nacionais, mas também com alguns momentos de aproximação entre si, fornecendo uma complexa tessitura histórico-cultural. [...] Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável às garantias dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade.⁶

O mecanismo central da ordem constitucional para o Estado, vinculou-se elementos essenciais de Estado, identificando uma concepção de soberania, articula uma ideia de supremacia sobre o território, e que caracteriza como legitimação do direito de Estado, seja externamente, como internamente. A construção do Estado moderno, estabelece o fortalecimento interno, caracterizando estabilidade estatal, vinculando a personificação das relações entre os Estados, em que abonavam a força de qualquer direito internacional,

⁴ CORSI, Giancarlo. **Sociologia da constituição**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4417006/mod_resource/content/1/AULA%202.%20%28Leitura%20complementar%29%20CORSI.%20Sociologia%20da%20constitui%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 07/10/2021.

⁵ CANOTILHO, João Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 51.

⁶ CANOTILHO, João Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 51.

assim lecionando uma relação mútua, exclusivamente da vontade ou não de cada ente.⁷

A conceituação geral de soberania define como uma qualidade de Estado, em que pode ser constituído como um elemento constitutivo, compreendida como preceito que advém de autoridade superior, seiva qualitativa de Estado, não podendo ser adstrita por outro poder. Em pretexto, o poder de soberania garante ao Estado, a ordem política e administrativa, diante da pacificação integral e universal, não advindo a restrições de qualquer tipo, pois vislumbra a convivência pacífica das nações soberanas no plano do direito internacional, transcendendo a aptidão de vontade própria e coativa do agregado de direito interno.⁸ Na percepção de soberania, incide a compreensões distintas no que tange a concepção política da concepção jurídica de soberania, dispondo peculiaridades do direito constitucional, como explica Miguel Reale:

A **concepção política** da soberania consiste na ideia da independência fundamental do poder do Estado. A soberania-independência é o conceito negativo, posto que se limita a afastar-se do poder toda e qualquer ideia de limites, sem atender ao conteúdo positivo do poder. Ao contrário, a **concepção jurídica** consiste na ideia 'da propriedade dos direitos de governar próprios do monarca, que se pode desdobrar nas ideias de um poder, inerente a esses direitos, e na de seu exercício', sendo certo que, 'este feixe de direitos régios constitui o conteúdo positivo da soberania'.⁹ (grifo nosso)

A soberania atribuiu como um elemento essencial a todo e qualquer Estado, mas ao longo do tempo com as tensões balizadas pelos processos de globalização e internacionalização de instrumentos jurídicos, a soberania constituiu-se como um elemento relativizado, diante de consequências de políticas externas de Estado e decorrência das barbáries empreendidas pelos regimes totalitários da Segunda Guerra Mundial, em que se percebeu diante daquele contexto, que o constitucionalismo clássico era considerado insuficiente para tutelar, direitos e garantias da pessoa humana, pois, a percepção única e

⁷ LIZIERO, Leonam. **Soberania e globalização no Estado contemporâneo**. 2. ed. Andradina: Meraki, 2020. p. 13-23.

⁸ MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, s/p.

⁹ REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 153.

exclusivamente da ilha jurídica de Estado, não empreendia mais os interesses da comunidade do direito internacional.¹⁰

A globalização, é um pilar das grandes transformações sociais que ocorreram no processo social no século XX, neste cenário, a soberania de Estado contemporâneo, submetem adversas esferas de organização política, em que a manifestação de sua soberania é diferente de acordo com a função que o Estado exerce no cenário internacional, permitindo criar um núcleo de características, com a capacidade de desenvolvimento de decisões em diversas e amplas áreas essenciais que afetam a sociedade, complementando o espaço de atuação dos instrumentos jurídicos de contenção do poder político, bem como a composição da “*entrada de normas externas no direito interno, seja pela via direta, seja pela recepção e transformação dessas normas em direito interno*”.¹¹

Com a ratificação do Estado de direito e a plenitude da soberania interna com a premissa nacional e popular, a soberania externa se desenvolveu diante da criação de diversos Estados, que potencializou a diversificação de culturas e povos, através do fenômeno da colonização, consolidando um panorama de desenvolvimento universal, que foi subordinado ao imperativo da paz e da tutela dos direitos humanos, com a inserção da Carta da ONU em 1945 e da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948. Diante desse cenário, modificou-se a limitação dos Estados diante de princípios da paz e de direitos humanos, com a indagação da ordem jurídica internacional, exercendo aos Estados, a verdadeira soberania exercida em um vínculo de ordem mundial, dimensionando um vínculo de presença externa das normas internacionais, que constituiu uma dissolução da dimensão interna dos Estados-membros, alterando os pressupostos genéricos da teoria e prática dos Estados soberanos modernos.¹²

¹⁰ LIZIERO, Leonam. **Soberania e globalização no Estado contemporâneo**. 2. ed. Andradina: Meraki, 2020. p. 67-69.

¹¹ LIZIERO, Leonam. **Soberania e globalização no Estado contemporâneo**. 2. ed. Andradina: Meraki, 2020. p. 103-104.

¹² FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. 2 ed. São Paulo: Martin Fontes, 2007, p. 25-29.

3 TRANSCONSTITUCIONALISMO

As atrocidades que transcenderam no período da Segunda Guerra Mundial, constituíram ao direito constitucional um movimento de superação do positivismo jurídico, caracterizando o pós-positivismo ao retorno das estimas apontadas a dignidade da pessoa humana. Além disso, vinculou determinados valores fundamentais, cativantes para organização da sociedade e da política dentro do Estado.¹³ Porém, nesses aspectos do neoliberalismo atribuídos no mundo jurídico, há indigência de estagnar problemas como as ordens de competências e soberania nos conflitos que existem entre as ordens jurídicas estatais, ou não estatais. Com esse segmento do mundo pós-globalizado, por meio da extensão dos intercâmbios externos políticos, econômicos e culturais, busca-se um instrumento que reflita os anseios sociais na busca da satisfação em situações que há conflitos de dois ou mais ordenamentos jurídicos nas relações estatais, internacionais ou supranacionais.¹⁴

Nesta ordem, os constitucionalistas, ao fim do século XX, começaram a buscar interpretações quanto aos conflitos estatais na órbita jurídica transnacional. Desse modo, constitucionalistas tencionaram expor as suas teses de conjuntura dos desafios que o constitucionalismo sofre no período globalizado e pós-globalizado. As suas adequações devem ser extraídas para um contexto de “constituição” que atenda a demanda aos conflitos de mais que uma ordem jurídica.¹⁵ Assim sendo, o transconstitucionalismo, é uma das alternativas denominadas pela doutrina que advêm sob conjecturas do cenário atual, para

¹³ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. São Paulo: Forense, 2018, s/p.

¹⁴ SANTOS, Aléssia Pâmela Bertulêza. **O transconstitucionalismo como alternativa aos conflitos entre ordens jurídicas: novos aspectos**. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/download/2677/1900#:~:text=Como%20j%C3%A1%20foi%20exposto%20neste,as%20ordens%20envolvidas%20visando%20a>>. Acesso em: 08/10/2021.

¹⁵ NEVES, Marcelo. **(Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ln/n93/08.pdf>>. Acesso em: 08/10/2021.

ratificar valores conceituados pelo constitucionalismo, e balizando novos cenários de resoluções conflitantes das ordens jurídicas e das relações sociais dos Estados.

O conceituado professor Marcelo Neves descreve o transconstitucionalismo como método que busca a eficácia no controle dos abusos aos direitos humanos e fundamentais. Ademais, busca-se a influência de problemas relevantes no mundo jurídico contemporâneo, insinuando a demanda pela resolução, que tem mais de uma ordem jurídica, sendo ela estatal ou não. Portanto, resulta-se na relação transversal do constitucionalismo para se abordar problemas comuns entre os Estados.¹⁶

Para o transconstitucionalismo florescer um novo método que refute problemas transnacionais, na perspectiva de constitucionalismo do futuro, é necessário evidenciar que o artifício está ligado às intrínsecas ascensões da sociedade pós-moderna. Devido à influência da globalização acarretando deslocamento das relações sociais, naturalmente, os intercâmbios transnacionais, tencionam pelos costumes do capitalismo e das culturas¹⁷, como observa Tavares Neto:

O impacto da globalização resulta no enfraquecimento do Estado-nação e, portanto, de seus elementos constitutivos tradicionais; produzindo uma “**ordem socioeconômica de natureza cada vez mais multifacetada e policêntrica**”. [...] Longe de encontrar uma definição consensual, dadas às muitas variáveis envolvidas nesta polissêmica controversa conceitual, parece-nos prudente a perspectiva de Giddens, pela qual a globalização se consubstancia na “**intensificação crescente das relações sociais e comunicações suprarregionais mundializadas, com reflexos profundos na reprodução dos sistemas político-jurídicos territorialmente segmentados em forma de Estado**”.¹⁸ (grifo nosso)

¹⁶ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. XXI.

¹⁷ NETO, José Querino Tavares. **Globalização e direito constitucional**. Disponível em: <https://www.academia.edu/8601061/GLOBALIZA%C3%87%C3%83O_E_DIREITO_CONSTITUCIONAL>. Acesso em: 08/10/2021.

¹⁸ NETO, José Querino Tavares. **Globalização e direito constitucional**. Disponível em: <https://www.academia.edu/8601061/GLOBALIZA%C3%87%C3%83O_E_DIREITO_CONSTITUCIONAL>. Acesso em: 08/10/2021.

Predominante as repulsões entre ordens jurídicas internacionais e as ordens jurídicas estatais no mundo jurídico contemporâneo, circunstâncias conflituosas de um problema que tenha mais de um ordenamento jurídico na discussão é o principal alvo dos entes envolvidos, atendendo os seus interesses no conflito. Nessa circunstância tem a coerência do envolvimento dos tribunais constitucionais, que procuram o caráter de decidir os problemas no que tange aos temas de interesse de todos os entes estatais, principalmente a submissão aos direitos humanos e fundamentais, ou limitação e controle do poder.¹⁹

Ao tratar do mundo jurídico contemporâneo, o método de dialogar com o mundo pós-moderno na semântica da globalização, se conceitua nas relações entre as distintas sociedades regionais, fruto da intensificação da sociedade mundial que alcança grau de progresso acentuado ao final do século XX. Os reflexos se constituem em crescentes relações sociais e comunicação com dos órgãos suprarregionais mundializadas, formalizando a concepção de sistemas políticos e jurídicos que buscam incorporar tendências globalizantes por meio de justificar a coordenação da sociedade mundial.²⁰

A abordagem do transconstitucionalismo, vislumbra no cenário da soberania, ressignificar a perspectiva das teorias e as suas implicações, indagando o transconstitucionalismo como alternativa de soluções de problemas constitucionais comuns, na qual conjectura promover o diálogo transversal entre as ordens jurídicas diversas, tornando a conversação e o diálogo na relação das ordens diferenciadas, um sistema funcional na qual se torna essencial para resolução dos conflitos, observando complexidade da sociedade mundial, estabelecendo a promoção das diversas ordens jurídicas distintas e divididas em variados níveis múltiplos, para constituir o relacionamento dessas ordens jurídicas tanto estatais (ex: Brasil), internacionais (ex: Corte Interamericana de

¹⁹ CORREIA, Fernando Alves. MACHADO, Jonatas E. M. LOUREIRO, João Carlos. **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho**: Direitos e Interconstitucionalidade: entre Dignidade e Cosmopolitismo. Volume III. Coimbra: Almedina, 2012, p. 616.

²⁰ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 27-28.

Direitos Humanos), supranacionais (ex: União Europeia), transnacionais (ex: Lex Sportiva) e extraestatais (ex: tribo indígena local isolada).²¹

Para conter-se com as pressões estatais quando há divergência sobre determinado interesse, e que se instala o conflito que fere o princípio dos direitos humanos, “*algo que é intolerável no mundo contemporâneo*”, busca-se um método que o obedeça às ideias diplomáticas para não transgredir a soberania estatal, além de enfatizar o diálogo que coopera para ambientes harmônicos e imparciais no método do transconstitucionalismo.²²

Perante o transversalismo constitucional, o professor Marcelo Neves conceitua:

Ultrapassando-se o puro conceito de acoplamento estrutural, pode-se compreender a Constituição do Estado constitucional não apenas como o filtro de irritações e influências recíprocas entre sistemas autônomos de comunicação, mas também como **instância da relação recíproca e duradoura de aprendizado e intercâmbio de experiências** com as racionalidades particulares já processadas, respectivamente, na política e no direito.²³ (grifo nosso)

O transconstitucionalismo dentro da sua proposição, considera entrelaçar as ordens jurídicas nas esferas distintas de poder, mas que não em perspectiva global, a hierarquização das ordens jurídicas envolvidas na solução das dificuldades, visto que o transconstitucionalismo busca viabilizar o relacionamento das ordens jurídicas no plano reflexivo das suas estruturas normativas, constituindo na conversação constitucional, aliando uma reciprocidade de conteúdo para o módulo de julgamento retórico das objeções jurídicas, que prescreve uma construção. O plano reflexivo para a incorporação recíproca de temática demandada pela construção mútua, objetiva na premissa de observação e conhecimento, converger em abordar a uma convicção diante

²¹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 115-117.

²² PEREIRA, Paulo Gonzaga. **O transconstitucionalismo e seus impactos na sociedade moderna**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/72140/o-transconstitucionalismo-e-seus-impactos-na-sociedade-moderna>>. Acesso em: 08/10/2021.

²³ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 62.

da comunicação orientada para absorção do dissenso, demarcada pelas “observações recíprocas entre *ego* e *alter* na interação de sistema sociais”,²⁴ numa cooperação complexa na intersecção entre essas diversas ordens jurídicas e os problemas constitucionais, apontando as discussões e problemas eminentes dos Estados.

Podem através da ideia do transconstitucionalismo demonstrar perante diversas ocasiões, viabilizar margem de embates que discutem a possibilidade do constitucionalismo ir além da ilha jurídica de Estado, vincula discussões da coletividade que carece sobre problemas constitucionais comuns apresentados pelas normativas estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e extraestatais, conjectura a racionalidade transversal, oportuna aos Estados nacionais, que não abrem mão da sua independência soberana, averbando condições de relacionar com a modernidade jurídica e globalizada, apreciação dos diversos sistemas jurídicos, afim de promover o diálogo ou conversação que desenvolva horizonte em detrimento de controvérsias que pautem os direitos humanos fundamentais, limitação e controle de poder.

4 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS JURÍDICOS

A internacionalização dos sistemas jurídicos se estende a um processo de ciência jurídica que vincula diante do mundo, vantagens e oportunidades de cooperação interestatal, acentuada com as ênfases de integração econômica, que culminam na viabilidade de “a ordem econômica, os governos, as instituições e a sociedade como um todo, não podem mais aceitar ou permitir as investidas que se cometem para separar o econômico do social”. O desenvolvimento da democratização dos sistemas jurídicos na órbita internacional, advém em reconhecer objetivos de direito público interno e de direito internacional, que ratifique a proteção do ser humano, em sentido de

²⁴ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 270.

asseverar prática o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, integrada em presença de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.²⁵

A cooperação jurídica entre os Estados deve ser vista como um meio de preservação da soberania, que é o poder do Estado exercido em relação às pessoas e coisas dentro do seu respectivo território. Ao Estado soberano cabe cuidar para que não haja ingerências externas e, ainda, garantir o cumprimento e execução ou efetivação das normas impostas em nosso território. **A prática de atos fora do nosso território exige a cooperação jurídica em um mundo globalizado,** onde o deslocamento humano e criação de relações jurídicas são impressionantes quanto à sua intensidade, bem como de bens entre os países. **A cooperação jurídica internacional é imprescindível, não se admitindo mais que prevaleça mero compromisso moral.**²⁶ (grifo nosso)

As perspectivas de modernização dos procedimentos reconhecidos pelas normas do direito doméstico, admitem diante da regulamentação e das relações jurídicas submetidas a supremacia territorial, elaborar produções de organizações internacionais, estendendo respectivas competências na ordem internacional, atribuindo os preceitos de tratados internacionais sob vinculação de cumprimento e obrigações, que aplicam tendências pressupostas a efeitos aos ordenamentos internos, que observam efetivo status de redes de cooperação entre tribunais, associações de magistrados e auxiliares da justiça.²⁷

Nessa esfera do transconstitucionalismo, ainda existe restrição quanto ao método, pois é necessário ainda dimensionar quanto a extensão da competência judicial para que não se obstrua soberania nacional. Porém, nos últimos anos buscou-se uma aproximação entre as cortes e alguns Estados que buscam desenvolver a “conversação” transconstitucional para a resolução de conflitos

²⁵ PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito internacional e da integração**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, p. 1005-1006.

²⁶ MELLO, Cleyson de Moraes. GÓES, Guilherme Sandoval. **Diálogos jurídicos na contemporaneidade: estudos em homenagem ao professor José Maria Pinheiro Madeira**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2015, p. 167-168.

²⁷ BUSTAMANTE, Thomas. et al. **O constitucionalismo: limites e novas possibilidades**. Belo Horizonte: Initia Via, 2015, p. 64-66.

que aflige o direito. Isso porque se sabe, que um dos princípios do direito constitucional tem por finalidade a pacificação social entre os Estados.²⁸

Nesses preceitos do transconstitucionalismo, encaminha-se o direito constitucional contemporâneo. Ao exterior que representa muito mais que os seus territórios e busca englobar o inevitável fenômeno da globalização do direito constitucional, assim como relacionar os problemas jurídicos constitucionais a problemas comuns, que buscam impor o diálogo subsistente nas distintas órbitas jurídicas. Sendo assim, o paradigma do transconstitucionalismo se comporta como instrumento de importante associação aos direitos humanos e fundamentais, tratando inúmeros problemas recorrentes desta área no mundo globalizado em que estamos vivendo.²⁹

Algumas experiências relevantes no diálogo do transconstitucionalismo entre as ordens jurídicas no judiciário internacional, tiveram êxito de relevância no que tange ao tópico de garantia aos direitos fundamentais. Casos relevantes como a intercessão pela igualdade na segregação racial ou sexual, pacificação política e administrativa, repercutiram o diálogo das ordens jurídicas, inclusive na ementa ratificando o direito comparado sobre manifestações de cortes internacionais e supranacionais, com teor de solidificação de uma nova hermenêutica jurídica para solução de antagonismos, que respondam juridicamente de forma mais abrangente o direito constitucional na órbita jurídica transnacional.³⁰

A solidariedade e reciprocidade internacional, diante da matéria de debates imprescindíveis no estreitamento das relações entre os países, submete perante universalização do sistema jurídicos, conotação que extravasa os limites territoriais dos países, destacando as convenções internacionais que reafirmam

²⁸ CORREIA, Fernando Alves. MACHADO, Jonatas E. M. LOUREIRO, João Carlos. **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho**: Direitos e Interconstitucionalidade: entre Dignidade e Cosmopolitismo. Volume III. Coimbra: Almedina, 2012, p. 621-622.

²⁹ JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso De Direito Constitucional**. 6 ed. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 44-45.

³⁰ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 179-180.

laços comerciais, jurídicos, morais e outros interesses.³¹ Decorrente do intercâmbio internacional, desenvolve a publicidade e o princípio do contraditório, que contemplam diante das dificuldades exercidas dentro dos limites e possibilidades sob sua territorialidade de jurisdição, a colaboração na solução das lides, que afluem interações recíprocas, para consentir a conversação entre as ordens, permitindo “mecanismo de diferenciação da política e do direito para evitar de forma a se evitar uma corrupção sistêmica, principalmente no campo jurídico ser dominado pelos interesses políticos”.³²

5 CONCLUSÃO

Todavia, os anseios do transconstitucionalismo são ainda de extrema obscuridade, pois cada sistema jurídico possui atributos e concepções clássicas da sua soberania e aspirações universais próprias, que geram abundantes paradoxos que detêm a ciência jurídica. O processo de internacionalização dos sistemas jurídicos e a cooperação do transconstitucionalismo, ainda precisa desenvolver a ordem da temática e do diálogo para que se obter a concessão correspondente na órbita jurídica contemporânea, já que embora existam relações econômicas, sociais e culturais bastantes consistentes, a dimensão de hierarquia de instituições, condiciona bloqueio operativo e retórico nos fins de interesses da sociedade mundial.

Neste cenário do transconstitucionalismo, é ainda necessário ser legitimada a organização do ponto de vista ao diálogo e conversação, para que o poder constituinte de cada Estado possa sujeitar-se à vontade da sociedade mundial. Do mesmo modo, a sua soberania e o seu poder de justiça não podem ser afetados, bem como o Estado também pode observar o consenso do transconstitucionalismo sob os pontos de vista diferentes das ordens jurídicas e

³¹ MELLO, Cleyson de Moraes. GÓES, Guilherme Sandoval. **Diálogos jurídicos na contemporaneidade**: estudos em homenagem ao professor José Maria Pinheiro Madeira. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2015, p. 168-169.

³² LIZIERO, Leonam. **Soberania e globalização no Estado contemporâneo**. 2. ed. Andradina: Meraki, 2020. p. 167.

consiga prevalecer a perspectiva da solução do conflito/problema. Dessa maneira, a metodologia evidencia uma nova ordem jurídica, pautada nas racionalidades transversais.

É necessário prevalecer o transconstitucionalismo e o seu teor das suas decisões apontadas como conexões de transição entre os conjuntos jurídicos, mas questionar e discutir os seus limites e possibilidades constitucionais que não afete a soberania nacional dos entes, porém fomentar a sua legitimidade quanto a tutela máxima dos direitos humanos fundamentais, sem atravessar a conversação das normas jurídicas dos Estados, bem como prejudicar as relações sociais que englobam a economia, cultura, e o papel da política anexada a democracia.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. São Paulo: Forense, 2018.

BUSTAMANTE, Thomas. et al. **O constitucionalismo: limites e novas possibilidades**. Belo Horizonte: Initia Via, 2015.

CANOTILHO, João Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CORREIA, Fernando Alves. MACHADO, Jonatas E. M. LOUREIRO, João Carlos. **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho: Direitos e Interconstitucionalidade: entre Dignidade e Cosmopolitismo**. Volume III. Coimbra: Almedina, 2012.

CORSI, Giancarlo. **Sociologia da constituição**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4417006/mod_resource/content/1/AULA%202.%20%28Leitura%20complementar%29%20CORSI.%20Sociologia%20da%20constitui%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 07/10/2021

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. 2 ed. São Paulo: Martin Fontes, 2007.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso De Direito Constitucional**. 6 ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

LIZIERO, Leonam. **Soberania e globalização no Estado contemporâneo**. 2. ed. Andradina: Meraki, 2020.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MELLO, Cleyson de Moraes. GÓES, Guilherme Sandoval. **Diálogos jurídicos na contemporaneidade: estudos em homenagem ao professor José Maria Pinheiro Madeira**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2015.

NETO, José Querino Tavares. **Globalização e direito constitucional**.

Disponível em:

<https://www.academia.edu/8601061/GLOBALIZA%C3%87%C3%83O_E_DIR EITO_CONSTITUCIONAL>. Acesso em: 08/10/2021.

NEVES, Marcelo. **(Não) Solucionando problemas constitucionais:**

transconstitucionalismo além de colisões. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/pdf/ln/n93/08.pdf>>. Acesso em: 08/10/2021.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

PEREIRA, Paulo Gonzaga. **O transconstitucionalismo e seus impactos na sociedade moderna**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72140/o-transconstitucionalismo-e-seus-impactos-na-sociedade-moderna>>. Acesso em: 08/10/2021.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito internacional e da integração**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SANTOS, Aléssia Pâmela Bertulêza. **O transconstitucionalismo como alternativa aos conflitos entre ordens jurídicas: novos aspectos**.

Disponível em:

<<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/download/2677/1900#:~:text=Como%20j%C3%A1%20foi%20exposto%20neste,as%20ordens%20envo lvidas%20visando%20a>>. Acesso em: 08/10/2021.